



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002851/99-12
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.510
RECURSO Nº : 127.896
RECORRENTE : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL CIRCO
MÁGICO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES: EXCLUSÃO

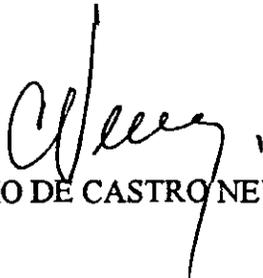
A atividade de um centro recreativo infantil sem intuito determinado de ministrar ensino não se assemelha à atividade de professor e não se enquadra nas vedações do art. 9º inc. XIII da Lei nº 9.317/66.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente), João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.896
ACÓRDÃO Nº : 303-31.510
RECORRENTE : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL CIRCO
MÁGICO LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe recorre de decisão singular exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), indeferindo sua impugnação do Ato Declaratório nº. 136.138 da Delegacia/Inspetoria da Receita Federal em Santos (SP), pelo qual se encontrou excluída do sistema SIMPLES. O Ato Declaratório dava como razões para a exclusão a existência de débitos da empresa ou de seus sócios junto ao INSS, bem como sua atividade econômica, tida como incompatível com o SIMPLES.

Em sua breve peça impugnatória, a aqui recorrente esclarecia exercer a atividade de recreação de crianças, sem qualquer conotação educacional, notadamente a de alfabetização, o que a desobriga de controle, regulamentação ou supervisão da Secretaria Municipal de Educação. A seu ver, estas circunstâncias demonstravam a dessemelhança entre sua atividade comercial e o mister de professor. Citava jurisprudência administrativa favorável à permanência no SIMPLES de empresas dedicadas a atividades de creche e de recreação infantil. Silenciava em relação a supostos débitos com o Tesouro.

A decisão recorrida tampouco abordou a questão dos supostos débitos da então impugnante, mas espancou o argumento oferecido citando o Ato Declaratório (Normativo) nº. 29/99 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal:

“

.....
.....

I — são considerados como estabelecimentos de educação infantil as creches e entidades equivalentes que atuem no atendimento de crianças de zero a seis anos;

II — os estabelecimentos de educação, inclusive infantil, prestam serviços vinculados à atividade de professor, estando impedidos de exercer a opção pelo SIMPLES”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.896
ACÓRDÃO Nº : 303-31.510

Com esta razão, indeferiu o pleito da impugnante.

Em seu recurso, a empresa repete e reforça o argumento da peça impugnatória, segundo o qual exerce atividade não-regulamentada pelos órgãos que administram a educação, sem qualquer compromisso com ensino ou com atividade de magistério, limitando-se à recreação das crianças que lhe são confiadas. Volta a citar jurisprudências administrativas que embasam sua pretensão e pede a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.896
ACÓRDÃO Nº : 303-31.510

VOTO

À fl. 54 do processo encontra-se informação de funcionário da Delegacia da Receita Federal em Santos (SP), esclarecendo que não foi localizado o Aviso de Recebimento (AR) referente à notificação do contribuinte a respeito da decisão de primeira instância. Entretanto, tendo em vista que dita decisão foi assinada em 06/12/99 e o recurso protocolizado em 11/10/00, propõe seja o recurso voluntário considerado tempestivo. Seu superior, Chefe da SACAT, dá despacho favorável, determinando que se proceda conforme proposto. Portanto, em preliminar, rogo aos ilustres Conselheiros meus pares a indulgência de também nos colocarmos de acordo com o Chefe da SACAT, e darmos o recurso como tempestivo.

No que concerne à questão material, que é a de deslindar-se se o comércio da recorrente é ou não assemelhado à atividade de professor, uma vez mais declararei assaltar-me o desconforto de ter que suprir, com não mais do que o meu sentimento subjetivo, porções faltantes de nexos na legislação de regência.

A decisão recorrida apoia-se nos ditames do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 29/99. O argumento parece-me inconvincente. O inciso I desse diploma contém uma afirmação que se me afigura perfeitamente lógica, a de que **as creches que atuem no atendimento de crianças de zero a seis anos são consideradas como estabelecimentos de educação infantil**. Eis aí uma sentença palatável, recheada de senso comum. Entretanto o mesmo inciso já acrescenta a esse universo um outro conjunto, de conteúdo duvidoso, as **entidades equivalentes**, cuja identificação é deixada à imaginação do leitor.

Logo a seguir, o inciso II afirmará que os estabelecimentos de educação, inclusive infantil — onde, portanto, passaram a ser incluídas as tais entidades equivalentes a creches —, estão impedidos de optar pelo SIMPLES, dado que *“prestam serviços vinculados à atividade de professor”*. Parece-me, *data venia*, haver aí um silogismo truncado, se não falacioso.

Em primeiro lugar porque, partindo-se da afirmação logicamente sólida de que creches são estabelecimentos de educação infantil, chegou-se à figura das **entidades equivalentes**, de difícil definição, e, em outro passo, à ficção jurídica de que também estas últimas são estabelecimentos educacionais. Ficções jurídicas, freqüentemente indigestas, são algo com que se tem que lidar, mas a faculdade de instituí-las é da lei, não da exegese.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

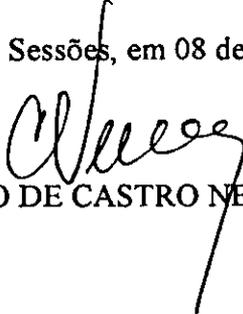
RECURSO Nº : 127.896
ACÓRDÃO Nº : 303-31.510

Em segundo lugar, soa-me inconsistente a afirmação de que toda atividade educacional é associada à atividade de professor. Vejamos. Em quaisquer dicionários a que recorramos, encontraremos para a palavra **educação** um sentido restrito e outro lato. O sentido restrito confunde-se com o de **ensino, instrução formal**, e este sentido restrito está inequivocamente associado à atividade do professor, mas certamente não se inclui neste sentido restrito da educação o tipo de atividade a que crianças se dedicam em creches, em clubes, em centros de recreação ou em colônias de férias. Por outro lado, o sentido amplo de **educação** é, literalmente, amplo, e abrange praticamente toda interação cognitiva, emocional e espiritual do ser humano com o próximo, com a natureza, consigo próprio e até com o sobrenatural, um processo contínuo e inestancável, que pode esporadicamente receber o auxílio ou até o embaraço de mestres, mas que certamente não está vinculado à atuação destes.

Repugna-me, assim, a idéia de assimilar automática e acriticamente a atividade de um centro recreativo à atividade de professor. Brincadeiras e jogos infantis, ainda que dirigidos e supervisionados, poderão ser educativos *lato sensu*, mas, a meu ver, só podem ser associados ao trabalho de professor se contiverem o objetivo determinado de ensinar por que os corpos caem, ou por que tirando-se cinco laranjas de uma dúzia sempre restarão sete.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

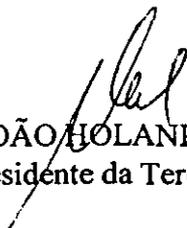
Processo nº: 10845.002851/99-12

Recurso nº: 127896

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31510.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em